SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858614 - DF (2025/0050929-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
		ALINE FORTUNATO DE LEMOS - DF065172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consignou-se na decisão agravada a ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. O recurso especial não se presta à análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais, sendo necessária a demonstração específica de violação apenas reflexa. No caso, não houve sustentação concreta apta a superar a inadequação da via quanto à matéria constitucional invocada.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60111608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 118f4ae9-696c-4173-9bf6-cf885f9ec7e2

5. De acordo com o entendimento firme desta Corte Superior de Justiça, "[é] inviável suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 118f4ae9-696c-4173-9bf6-cf885f9ec7e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858614 - DF (2025/0050929-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J R DA S
ADVOGADOS	:	WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
		ALINE FORTUNATO DE LEMOS - DF065172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consignou-se na decisão agravada a ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. O recurso especial não se presta à análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais, sendo necessária a demonstração específica de violação apenas reflexa. No caso, não houve sustentação concreta apta a superar a inadequação da via quanto à matéria constitucional invocada.

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. De acordo com o entendimento firme desta Corte Superior de Justiça, "[é] inviável suprir, em sede de

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. DA S. contra a decisão de fls. 596-600, que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relacionado à Súmula n. 7 do STJ, pois sustentou tratar-se de revaloração jurídica de premissas já fixadas, e não de reexame de provas.

Argumenta que a decisão agravada reconheceu e reproduziu a tese defensiva para, em seguida, rejeitá-la no mérito, o que afastaria a conclusão de ausência de dialeticidade e tornaria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Defende que o agravo em recurso especial confrontou diretamente o fundamento da inadmissibilidade, indicando capítulos autônomos de direito federal sobre a incidência do art. 226, II, do Código Penal e a fração do art. 71 do Código Penal, sem necessidade de revolvimento probatório.

Expõe que a exigência de *distinguishing* em relação à linha jurisprudencial sobre o especial valor da palavra da vítima seria indevida, porque esse fundamento não constou da decisão de inadmissibilidade na origem, tendo sido acrescido apenas na decisão monocrática, além de não se aplicar aos capítulos de dosimetria e subsunção normativa.

Alega que a decisão agravada examinou o mérito do óbice e a aderência do acórdão à jurisprudência desta Corte Superior, o que seria incompatível com o não conhecimento por deficiência formal absoluta e indicaria apenas juízo de insuficiência argumentativa.

Argumenta existir matéria de direito federal independente de reexame probatório, voltada à revaloração jurídica de premissas incontroversas, especialmente na terceira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

Defende, quanto ao art. 226, II, do Código Penal, que a majorante foi mantida apenas pela condição de “tio de consideração”, sem fundamentação concreta sobre autoridade efetivamente exercida, o que violaria a interpretação estrita das causas de aumento; requer o afastamento da majorante ou o retorno dos autos para fundamentação individualizada.

Expõe que o art. 226, II, do Código Penal foi expressamente prequestionado no acórdão recorrido e na decisão de inadmissibilidade, afastando o óbice de ausência de prequestionamento.

Alega, em caráter subsidiário, que a fração de 2/3 do art. 71 do Código Penal requer motivação concreta conforme a Súmula n. 659 do STJ e o Tema 1.202 do STJ, admitindo o retorno dos autos para explicitação dos fundamentos, se não houver redimensionamento direto.

Argumenta, quanto aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 217-A do Código Penal, que a tese absolutória se ancora na suficiência jurídica da prova judicializada, reconhecendo maior proximidade com o conjunto probatório. Requer, se aplicada a Súmula n. 7 do STJ, que a restrição alcance apenas esse capítulo, preservando as teses autônomas de dosimetria e subsunção normativa.

Defende a necessidade de conhecimento parcial do agravo em recurso especial e destrancamento do recurso especial ao menos quanto aos capítulos autônomos de direito, sem contaminação pelo óbice aplicado globalmente.

Expõe que a referência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal tem caráter de reforço argumentativo das teses infraconstitucionais e não configura pedido autônomo de controle constitucional.

Alega a necessidade de reconsideração da decisão ou de submissão ao colegiado para deliberação sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ e a possibilidade de conhecimento parcial das questões relativas aos arts. 71 e 226, II, do Código Penal.

Em caráter subsidiário, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para correção de ilegalidade manifesta na dosimetria, com destaque para a incidência do art. 226, II, do Código Penal sem fundamentação concreta de autoridade e para a fração máxima do art. 71 do Código Penal sem motivação adequada

Requer, ao final, a reconsideração ou a submissão do recurso ao colegiado, com conhecimento e provimento do agravo regimental para

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

destrancar o agravo em recurso especial e permitir o exame, ao menos parcial, das questões de dosimetria e subsunção normativa.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inadequação da via eleita para a apreciação de dispositivos constitucionais (fls. 527-530). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que, de fato, não houve enfrentamento suficiente das questões relativas aos óbices, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Note-se que não basta, para a impugnação específica, que a parte recorrente apenas mencione o óbice aplicado, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, **quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem** (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por ausência de impugnação específica do óbice sumular.
2. Os agravantes sustentaram que suas teses não demandam revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica, e pleitearam: (i) absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) por ausência de estabilidade e permanência; (ii) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; e (iii) fixação de regime inicial aberto ou semiaberto com substituição da pena por restritivas de direitos.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, argumentando que a impugnação ao óbice da Súmula 7 do STJ foi genérica, sem o necessário cotejo específico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes demonstraram, de forma específica, que suas teses recursais prescindem de revolvimento fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ exige que, para afastar a incidência da Súmula 7, o recorrente demonstre, de forma pontual, por meio de cotejo analítico entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.
6. **No caso concreto, os agravantes limitaram-se a alegar genericamente que suas teses não exigem revolvimento probatório, sem demonstrar, de forma específica, como seria possível acolher suas pretensões sem revisar o conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.**
7. O acórdão recorrido assentou a configuração do delito de associação para o tráfico com base em elementos concretos, como troca de mensagens, fotos, vídeos, confissões judiciais, depoimentos policiais e apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, concluindo pela estabilidade e permanência da associação por período superior a um mês, com divisão de tarefas entre os agentes.
8. A pretensão de absolvição do delito de associação para o tráfico ou de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandaria inevitável reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
9. A decisão agravada aplicou corretamente o verbete sumular, e o agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar tal conclusão.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. **Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, é necessário demonstrar, de forma específica, por meio de cotejo analítico entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses jurídicas, que a solução da controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.**
2. **A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7 do STJ atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ.**

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; Súmulas 7 e 182 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.592.264/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.984.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. **Inadmitido o recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.**
3. Com relação à aplicação da Súmula n. 83/STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.). Além disso, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo analítico foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.
4. **As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que no agravo em recurso especial não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.**
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.544.041/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 7/11/2024, grifei.)

No tocante ao fundamento de inadequação do recurso especial para exame de matéria constitucional, não basta afirmar que a menção a dispositivos da Constituição Federal teria caráter integrativo. É imprescindível demonstrar, de forma objetiva, que a tese recursal se sustenta exclusivamente na interpretação de lei federal e que a conclusão do Tribunal de origem quanto ao caráter

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

autônomo das alegações constitucionais estaria equivocada. Ausente tal demonstração específica, mantém-se o fundamento de inadmissibilidade.

No caso, o agravante omitiu-se por completo de refutar o referido óbice, conforme se observa do agravo às fls. 539-546.

Assim sendo, "[c]onsoante iterativo posicionamento desta Corte, **o recurso especial – por possuir fundamentação (eminentemente) vinculada e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional** (*in casu*, ao art. 93, IX da CF/88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 2.614.929/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observe-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

ou à insistência no mérito da controvérsia.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT , Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.
3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

> **recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.**
> 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).
> 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ademais, contrariamente ao aduzido pela parte agravante, não é possível a análise parcial do recurso especial quando não conhecido o agravo por incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse contexto: "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, de modo que a falta de impugnação efetiva a qualquer dos seus fundamentos obsta o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg no AREsp n. 3.072.618/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Por fim, "[é] inviável suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.166.020/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:40
Código de Controle do Documento: bb17ccdd-f9ce-43e7-af2d-f362c602cf75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.858.614 / DF

Número Registro: 2025/0050929-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07068759520228070003 706875952022807003

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DA S
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
ALINE FORTUNATO DE LEMOS - DF065172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DA S
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
ALINE FORTUNATO DE LEMOS - DF065172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 90962fec-2e14-4884-9353-ea6255f07c16

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: 90962fec-2e14-4884-9353-ea6255f07c16